



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.001313/2005-20  
**Recurso nº** 162.521 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.449 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de junho de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** MOINHO MOTRISA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

Período de apuração: 01/04/1995 A 30/09/1995

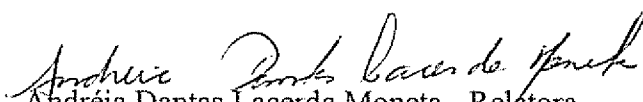
DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - COFINS, por força da Súmula Vinculante nº. 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 21/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

## Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela empresa MOINHO MOTRISA S/A (fls. 124/137), contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - Acórdão nº 11-22.313, de 19 de maio de 2008 - a de julgar procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 115):

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-Calendário: 1995*

### *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA*

*O prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Lançamento Procedente.*

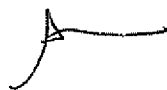
Em 30.03.2005 o contribuinte fora notificado da lavratura do Auto de Infração, fls. 06, relativo à falta de recolhimento do PIS DEDUÇÃO referente ao período de 01/04/1995 a 30/09/1995, no valor de R\$ 54.051,51 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Inconformado, em 28/04/2005, o contribuinte interpôs Impugnação (fls. 98/104) aduzindo a decadência do direito do Fisco em cobrar o crédito tributário constituído no aludido Auto de Infração.

A DRJ julgou procedente o Lançamento nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos ao PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

É relatório.



## Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente recurso voluntário merece provimento.

A discussão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do PIS, reporta-se diretamente à constitucionalidade da norma prevista no *caput* do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24.07.1991, *verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

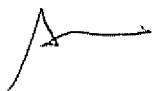
*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

A matéria sob lide foi objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12 de Junho de 2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nº.s 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº. 1.569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº. 8 da Corte Maior.

Pela sua importância, merece ser transcrita parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº. 550.882-9/RS, *verbis*:

*"Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN, promulgado como lei ordinária – a Lei nº 5.172/1966 – e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre "Sistema Tributário Nacional" e o segundo sobre "Normas Gerais de Direito Tributário".*

*Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou*



*expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas “Normas Gerais de Direito Tributário”, o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.*

*Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar nº 36/67*

*Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.*

*No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).*

*Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso*

*Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.*

*Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.*

*Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.*

*Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.*

*(..)*

*A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (..). ”.*

*A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo*



*constituente a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.*

*Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.*

*Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§4º do art. 150).*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

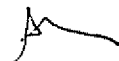
Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Na esteira dessa decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal sumularam em 12.06.2008 o entendimento de que os dispositivos do DL nº 1.569/77 e da nº Lei 8.212/91 que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, editando a Súmula Vinculante nº 8, cuja dicção espanca as dúvidas remanescentes sobre a matéria, sacramentando e unificando o entendimento acerca da prescrição e decadência tributárias:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

A redação do texto sumular vincula sua aplicação a todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando instada a se manifestar acerca de diversos aspectos jurídicos atinentes à repercussão desses novos comandos sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União. Aquele órgão se pronunciou sobre a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, deixando clara a proibição de cobrança de contribuições abrangidas pela decadência, através do Parecer PGFN nº 1437, de 11.07.2008:



*"38. Verifica-se que a ratio decidendi para a declaração da inconstitucionalidade foi a impossibilidade, por violação do art. 146, III, "b", da Constituição da república, de lei ordinária dispor legitimamente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos prazos e hipóteses de suspensão do lapso prescricional. Assim, reconhecendo que as contribuições de Seguridade Social devem se submeter às normas gerais de Direito Tributário, afastou a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais e afirmou expressamente a incidência dos prazos quinquenais de prescrição e decadência insculpidos nos arts. 150, §4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional*

*39. Nesse contexto, o caráter objetivo (abstrato) conferido ao julgamento dos recursos extraordinários, aliados às razões que determinaram o advento de enunciado obrigatório e imediato, conduzem à inafastável conclusão de que a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.*

*40. Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento. Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência do Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)*

*41. Vê-se, portanto, que o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento, estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, já que não mais poderão ser exigidos "em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal" de prescrição e decadência, aos quais já se haveria referido. E apenas foram ressalvados dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos efetuados até 10.6.2008, salvo se o contribuinte já tiver pleiteado, administrativamente ou judicialmente e até aquela mesma data, a correlata restituição ou compensação.*

*42. Diante da nova diretriz inaugurada com o julgamento sub examine, deve a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais necessárias ao fiel cumprimento do enunciado nº 8, à luz das razões determinantes expostas no julgamento que lhe precedeu a edição.*

*43. A partir dessas assertivas, é lícito concluir que resta vedado à União constituir créditos relativos a exações de Seguridade Social após transcorrido o prazo de decadência previsto no art.*



*173 do CTN, em face da incidência imediata e vinculante do preceito sumulado. A decadência irá fulminar não apenas o crédito tributário (art. 156, inciso V, CTN), mas também extinguirá a respectiva obrigação jurídico-tributária, ante a inércia do ente estatal em efetivar a constituição no prazo de lei.*

Ao final, conclui a PGFN:

(...)

*e) o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a prescrição e decadência;*

(...)

*i) em observância à determinação do Pretório Excelso, devem ser extintos por decadência ou prescrição os créditos de Seguridade Social pendente de pagamento, ou eventualmente pagos a partir de 11.06.2006, que não observarem o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, independentemente de provocação do interessado, tanto no âmbito da receita Federal do Brasil, quanto desta Procuradoria-Geral;*

(...)”

Tenho, pelo exposto, que a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº. 8 do STF e as manifestações orientadoras da PGFN, no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda nacional operar o lançamento.

No caso em apreço, verifica-se que o fato gerador do PIS autuado remonta ao período de 01/04/1994 a 30/09/1995, enquanto a constituição do crédito tributário através da ciência ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração se deu em 30/03/2005 (fls. 06).

Conclui-se, facilmente, que o lançamento foi efetuado fora/além do prazo permitido à Fazenda Nacional para essa exigência (art. 150, §4, do CTN), devendo ser anulado em sua totalidade.

Decretada a decadência, os demais argumentos sucumbem.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da decadência, culminando assim no provimento do recurso, de forma a desconstituir o crédito tributário autuado.

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta